



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/08/16

ITEM N°71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-000080/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itajobi.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Gilberto Roza.

**Advogado(s):** Luis Eduardo Farão (OAB/SP n°145.140).

**Acompanha(m):** TC-000080/126/14.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJOBI, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls.12/66), apresentou o Responsável, Sr. Gilberto Roza, após notificação (fl.75), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000018/008/16 - fls.80/141):

### A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Fragilidade do Planejamento dos programas "Atendimentos em UBS" e "Gestão Alimentação Escolar".**

Defesa - Os mencionados programas são imprescindíveis ao atendimento básico das ações de governo, restando demonstrada que a quantidade executada superou ou se igualou àquela inicialmente estimada.

### A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão.**

Defesa - O município possui local adequado para



qualquer cidadão protocolar requerimentos ou receber informações afetas à Administração. A Prefeitura disponibilizou, em sua página eletrônica, campo específico para tal finalidade.

**B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Déficit parcialmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior.**

Defesa - Excluindo-se o valor relativo às despesas empenhadas e não liquidadas e acrescentando-se a quantia referente ao superávit financeiro do exercício anterior observa-se superávit orçamentário de R\$ 1.793.146,63.

**- Abertura de Créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições acima do limite autorizado na LOA.**

Defesa - Necessária diferenciação conceitual sobre os instrumentos de movimentação de recursos orçamentários e financeiros leva à conclusão de que a Prefeitura utilizou 7,349% dos créditos adicionais suplementares advindos de anulação de dotações existentes, abaixo do limite de 12% autorizado na LOA. 22,56% do montante considerado como movimentação orçamentária resultam de recursos oriundos de outras esferas de governo, não previsíveis na oportunidade da elaboração da peça orçamentária, provenientes, portanto, de excesso de arrecadação. As alterações não distorceram a LOA e garantiram os investimentos e a manutenção dos serviços públicos.

**B.1.2. - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

**- Diferença existente no Balanço Patrimonial Consolidado.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a adequação do Balanço Patrimonial.

**B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:**

**- Déficit financeiro de R\$ 923.630,63.**



Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.1.

**B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Reporta-se às justificativas inseridas no item B.1.1.

**B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:**

- **Contabilização dos valores relativos aos juros, multa e correções do montante principal no momento do recebimento dos créditos.**

Defesa - O Setor de Tributação não possuía ferramentas no sistema de informática capaz de detalhar a composição do estoque da dívida. O procedimento mostrava-se possível somente na oportunidade da cobrança.

- **Divergências entre os saldos de inscrições, recebimentos e resultado final, registrados pelos setores de Contabilidade e de Tributação em relação àqueles informados ao Sistema AudeSp.**

Defesa - Efetuaram-se adaptações no "software" de contabilidade para corrigir a anomalia detectada.

- **Existência de créditos prescritos.**

Defesa - Desenvolvem-se esforços para a atualização do cadastro da dívida ativa.

- **Descontrole nos registros da Dívida Ativa.**

Defesa - Estudam-se as possibilidades para aprimorar o processo de registro das informações.

**B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:**

- **Acréscimo de quantia relativa à despesa com pessoal que presta serviços na área da saúde (atividade fim) por intermédio da Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.**

Defesa - A Administração editou a Lei Municipal nº 947/13, que autoriza o Executivo a firmar convênio com o Hospital São José de Itajobi, com vistas a impedir a interrupção das atividades do Programa de



Saúde da Família. Os profissionais estão diretamente ligados às Unidades Básicas de Saúde da Família como membros das equipes multi profissionais.

**B.3.1. - ENSINO:**

- **Empenhamento da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB. Após glosas efetuadas pela fiscalização, apurou-se aplicação de 98,24% da quantia auferida no exercício examinado.**

Defesa - Necessário reincluir a despesa com aporte financeiro ao Fundo Municipal de Previdência no cálculo relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB.

**B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO):**

- **Glosas de importância relativa aos Restos a Pagar do Ensino, não quitada até 31.01.2015, bem assim de valores afetos às despesas não amparadas pela LDB (Recursos Próprios - 25% e Fundeb - 40%).**

Defesa - Apesar dos ajustes, houve aplicação de recursos no setor em patamares acima dos limites definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

- **Existência de Professores da Educação Básica do Município sem formação superior específica.**

Defesa - Realizou-se concurso público para provimento do cargo de Professor da Educação Básica Infantil, exigindo-se graduação em curso superior.

- **A "EMEF Inspectora Maria Aparecida Nelli" não atingiu a meta estabelecida pelo IDEB (8º série / 9º ano).**

Defesa - Houve gradual progressão das notas do IDEB da mencionada escola em relação aos exercícios anteriores.

- **Diversas falhas constatadas na Merenda Escolar, relatadas em Ata do Conselho Municipal de Alimentação.**

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas a solucionar as deficiências relatadas na Ata do Conselho



Municipal de Alimentação Escolar.

**B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:**

- **Glosas da quantia relativa aos gastos não amparados pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 141/2012 e do montante referente aos restos a pagar não liquidados.**

Defesa - Apesar dos ajustes, houve a destinação de 25,25% da receita de impostos e transferências ao setor.

**B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:**

- **Ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros - ACB para todas as unidades de saúde do município.**

Defesa - A Administração adotará medidas voltadas à realização das vistorias reclamadas pela Fiscalização.

- **Inexistência de "Plano de Carreira, Cargos e Salários" destinado aos servidores da saúde.**

Defesa - O Estatuto dos Servidores Públicos de Itajobi rege as carreiras, cargos e salários dos servidores do município.

**B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE:**

- **Imprópria aplicação do montante auferido (R\$ 3.432,27).**

Defesa - Houve integral destinação da receita em ações de financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

**B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- **Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos da CIP.**

Defesa - Apesar da falta de movimentação dos recursos em conta específica verificou-se a sua aplicação em despesas relacionadas à operação e à manutenção da iluminação pública.

- **Falta da incorporação patrimonial dos ativos de**



**energia elétrica.**

Defesa - Providências foram adotadas de modo que a falha não mais persiste.

**B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

**- Diversos defeitos nos processos de gastos efetuados por meio de Adiantamento.**

Defesa - Apesar dos defeitos formais apontados, as viagens realizadas pelo Prefeito e Agentes Políticos não trouxeram prejuízo ao erário.

**B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL:**

**- Ausência de controle de tráfego e consumo de combustível por veículo.**

Defesa - Providenciou-se o aprimoramento do sistema de controle de consumo de combustíveis dos veículos da frota municipal.

**- Despesas com combustíveis superiores à média dos gastos anuais por veículo dos Municípios Paulistas.**

Defesa - O município possui extensa área de 502 KM<sup>2</sup> cortada por 91 estradas municipais com mais de 307 KM, além de 05 rodovias vicinais com 41 Km, cuja manutenção compete exclusivamente à Prefeitura. A existência de 2.414 pessoas instaladas na zona rural enseja enorme demanda por transporte escolar e de enfermos.

**B.6 - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:**

**- Falta de elementos formais de controle do Almojarifado e ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir esses defeitos.

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:**

**- Idêntica composição da Comissão de Julgamento das Licitações nos exercícios de 2013 e 2014.**

Defesa - Por meio da Portaria n° 69/15, regularizou-se a composição da Comissão de julgamento das Licitações.



- **Inexistência de comprovantes de que as apresentações de artistas foram ajustadas por meio de empresário exclusivo. Falta de demonstração da consagração dos artistas pela opinião pública e da compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado.**

Defesa - A carta de exclusividade do Padre Alessandro Campos foi assinada e emitida pelo próprio artista, que também é o proprietário da empresa "Alessandro Correa de Campos ME". O Padre Alessandro possui programas de rádio e de TV tendo vendido novecentos mil CDs no exercício de 2014. A dupla "Conrado e Aleksandro" lançou CD pela Som Livre no período apreciado. Não é possível comparar os preços pagos por outras cidades e, em épocas distintas, com aquele pactuado com a Prefeitura de Itajobi.

#### **C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

- **Celebração de dois Termos Aditivos ao Contrato nº 32/2014<sup>1</sup> sem as devidas justificativas.**

Defesa - A falha formal não trouxe dano ao erário.

#### **D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:**

- **A página eletrônica do Município não divulga os Pareceres Prévios deste Tribunal.**

Defesa - Os Pareceres deste Tribunal encontram-se disponíveis no "site" da Prefeitura.

#### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- **Divergência entre dados fornecidos pela Origem e**

1

02	Contrato nº:	32/2014	
	Data:	27 de fevereiro de 2014	
	Contratada:	Edson Josias Arcenio	
	Valor:	R\$	58.000,00
	Objeto:	Contratação de empresa especializada para execução de reforma e adequação do Paço Municipal.	
	Execução/Prazo:	90 dias contados da emissão da Ordem de Serviço, que se deu em 27 de fevereiro de 2014 <sup>1</sup> .	
	Licitação:	Convite Obra nº 002/2014.	





**aqueles informados ao Sistema AUDESP**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.6.

**D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:**

**- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - As Leis Municipais nº 1.012/14 e nº 998/14 descrevem as atribuições dos cargos de "Assessor de Gestão Patrimonial" e de "Assessor de Serviços Relativos ao Meio Ambiente".

**- Inexistência de descrição das atividades e atribuições do cargo de "Assessor de Análise de Crédito".**

Defesa: Criou-se o cargo para atender ao Projeto do "Banco do Povo Paulista", cujas atribuições foram especificadas pelo Órgão Estadual.

**- Pessoal em desvio de função.**

Defesa - A movimentação de pessoal derivou da necessidade do atendimento às demandas da Administração. Corrigiram-se as situações funcionais de três servidoras do Executivo.

**- Ausência de motivação nos atos que concederam gratificações.**

Defesa: A Administração amparou-se na presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos. Cada Diretor é responsável pela solicitação de gratificação aos servidores do seu departamento, enquanto o setor de recursos humanos somente lança os respectivos pagamentos.

**- Concessão de Horas Extras a servidor que recebe Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito apontado e a devolução da quantia envolvida, consoante estabelecido no Processo Administrativo nº 3.537/2015.

**- Pagamento de gratificação a servidor, após**





**revogação de seu ato de concessão.**

Defesa - O montante será devolvido ao erário, conforme definido no Processo Administrativo nº 3.536/2015.

**- Terceirização de mão de obra.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.2.2.

**D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

**- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Realizaram-se procedimentos voltados ao atendimento às recomendações deste Tribunal.

Setor Especializado ratifica entendimento da Fiscalização quanto à inserção das quantias relativas às despesas decorrentes dos Convênios nºs 04/13 e 06/13, firmados entre o Executivo e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itajobi, objetivando, respectivamente, a contratação de mão de obra e o custeio dos seus salários e encargos para a execução das atividades do Programa da Saúde da Família (R\$ 863.073,75), bem assim o pagamento de pessoal para a prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal (R\$ 514.841,89) no cálculo a que alude o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, constata dispêndios, no setor, equivalentes a 51,41% da Receita Corrente Líquida, no exercício examinado.

Reincorpora aos gastos com educação as quantias desembolsadas a título de "Bolsa Salário dos Estagiários" (R\$ 24.592,00), bem como aquelas destinadas ao "Aporte para a Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS" (Recursos Próprios - R\$ 187.927,22 e FUNDEB 40% - R\$ 131.314,46), constatando aplicação de 29,03% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim 80,66% das verbas do FUNDEB na valorização dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do magistério e a destinação da integralidade das verbas do referido fundo, no período em apreço (fls.148/168).

**Assessoria Técnica** (fls.144/146 e fls.169/174) e **Chefia de ATJ** (fl.175) propugnam pela aprovação dos demonstrativos em exame.

À vista das alterações orçamentárias acima do índice de inflação do período, da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, dos déficits orçamentário e financeiro e da expansão da dívida fundada, o d. **Ministério Público de Contas** opina pela rejeição das contas, e por abertura de autos próprios e processos apartados (fls.176/178).

Segundo **SDG**, o déficit da execução orçamentária, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, mostrou-se inferior às transferências governamentais previstas e não recebidas, bem como o resultado financeiro deficitário encontra-se abaixo da arrecadação mensal do município. Constatou que 22,56% das alterações orçamentárias advieram do recebimento de recursos de outras esferas de governo, tendo sido autorizadas por legislação específica. Manifesta-se pois pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas sob exame (fls.182/185).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	<b>favorável</b>	(TC-000950/026/11)
Exercício de 2012:	<b>favorável</b>	(TC-001539/026/12)
Exercício de 2013:	<b>favorável</b>	(TC-001607/026/13)

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000080/026/14

## VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,03%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	80,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,41%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,25%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,59%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	14.556 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 12%	Realizada – 40,65%	
Execução Orçamentária	Déficit – 7,01%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 923.630,63	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,53%	

A instrução traz à tona adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei de Fixação nº 892/12, posteriormente revisados (5,68%) por meio da Lei Municipal nº 1.023/14.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 1.300.376,90) correspondente a 4,59% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 28.355.038,69), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A celebração dos Convênios n° 04/13 e n° 06/13 entre o Executivo e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itajobi, com vistas, respectivamente, à contratação de mão de obra para a consecução das atividades do Programa da Saúde da Família (R\$ 863.073,75), bem assim de profissionais para a prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal (R\$ 514.841,89) caracterizou indevida terceirização das atividades inerentes à Administração Pública, devendo tais dispêndios agregarem-se ao cálculo do percentual de gastos com pessoal, nos termos do artigo 2° da Emenda Constitucional 51/06<sup>3</sup> e de acordo com as diretrizes do Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional "Manual de Demonstrativos Fiscais", 5ª edição, válida para o exercício de 2013 e estendida para 2014 - pag.508/510.

---

<sup>2</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

<sup>3</sup> **Emenda Constitucional n° 51/06:**

**Art 2°** - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



**"Manual de Demonstrativos Fiscais**

**04.01.02.01 Despesa com Pessoal:**

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

**1. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização:**

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*classificadas no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. (g.n.)"*

Promovidos os devidos ajustes, despesas com pessoal e reflexos (R\$ 22.164.870,67) atingiram 51,41% da Receita Corrente Líquida (R\$ 43.111.934,12) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>4</sup>.

Submetida ao regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração depositou quantia (R\$ 104.917,32) relativa ao mapa orçamentário (2013) para pagamento em 2014, bem como quitou os requisitórios de baixa monta (R\$ 42.206,65) incidentes no período em exame (2014).

As alterações orçamentárias equivalentes a 40,65% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (12%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como visto, o déficit da execução orçamentária (7,01% - R\$ 3.008.751,49) restou parcialmente amparado por superávit financeiro do

---

<sup>4</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior exercício (2013 - R\$ 2.052.534,63). Deste modo, a efetiva deficiência alcançou patamar (2,23%) tolerado por este Tribunal.

Da mesma forma, o déficit financeiro (R\$ 923.630,63) representou apenas 7,71 dias da arrecadação municipal (RCL - R\$ 43.111.934,12), verificando-se, também, resultados econômico (3.165.810,08) e patrimonial (18.233.940,65) positivos.

Demais, como salientou SDG, o Balanço Orçamentário, extraído do Sistema Audep, demonstra que os recursos oriundos das transferências governamentais, previstos e não recebidos pelo Executivo, constituíram montante superior aos déficits financeiro e da execução orçamentária, afastando, deste modo, responsabilidade do gestor em relação ao pequeno descontrole observado.

Além disso, pode-se tolerar o incremento da dívida de curto prazo diante da constatação de que parcela significativa (59,49% - R\$ 2.460.249,22) do seu saldo (R\$ 4.135.473,84) refere-se aos restos a pagar não processados, vinculados às transferências de recursos de outras esferas de governo, cuja realização permaneceu aquém da correspondente previsão.

Já a modesta expansão do saldo da dívida ativa (2,55%), ante aquela registrada em 2013, reclama o incremento de meios eficazes de cobrança que possibilitem a sua imediata retração, devendo a origem, também, equacionar sua dívida fundada.

A apuração dos limites de gastos com o ensino comporta necessário regresso do montante (R\$ 24.592,00) despendido com estagiários ("Auxílio Bolsa Escola") que desenvolveram atividades afetas ao funcionamento da educação básica ao cálculo do percentual da espécie, conforme autorizado pelo





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso V do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96<sup>5</sup> (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Da mesma forma, razão assiste ao Responsável ao pleitear seja reincorporada aos dispêndios com a educação a quantia relativa às despesas decorrentes das transferências financeiras ao Fundo de Previdência do Município para a cobertura do déficit atuarial (Recursos Próprios R\$ 187.927,22 e FUNDEB 40% - R\$ 131.314,46), proporcional aos servidores daquele setor (educação), consoante se extrai da decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 24.08.10) ao apreciar as contas do Prefeito de Ibaté, exercício de 2008 (TC-001976/026/08).

*"Está correta, no entanto, a inclusão no cálculo, entre as despesas, da quantia repassada ao RPPS para cobertura do "déficit técnico" apurado no sistema, no valor proporcional aos servidores da educação beneficiários do mesmo.*

*Nesse sentido há precedente do E. Tribunal Pleno, no processo TC-3222/026/07 (contas de 2007 da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, sessão de 02-12-09):*

*"No que se refere às transferências para o Fundo Previdenciário Municipal - FUPREM, ao contrário da instrução,*

---

<sup>5</sup> **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

**V** - realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parecem-me plausíveis as ponderações trazidas no recurso e nos memoriais, de tal modo que a totalidade da dedução, a meu ver, deve retornar ao cálculo do ensino.*

*Revedo todo o conteúdo dos autos, observo que a defesa, a fl. 99, sustenta a legitimidade da inclusão dos repasses ao Fundo, afirmando que, em face da Portaria MPS 87/2005, que alterou as normas gerais de atuária, constantes da Portaria MPAS 4992/1999, "... o Município deve integralizar reserva atuarial, para pagamento de benefícios no prazo de até 35 anos. Portanto, o que o Município está fazendo é cumprir um preceito legal, destinando reserva para pagamento de benefícios aos servidores. Como entre os servidores ATIVOS existem os que pertencem ao quadro da Secretaria de Educação, foi efetuada a apropriação dessa despesa previdenciária no montante de R\$ 29.252.385,52, assim distribuída:  
(...)*

*Ainda, consoante informado a fls. 205, foi editada a Lei Municipal n. 4.828, de 22/12/1999, alterada pelas congêneres 4.935/00, 4.987/01, 5.019/01, 5.388/05, 5.477/05, 5.724/07 e 5.557/07, dispondo sobre a criação do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de São Bernardo do Campo, onde foram fixados os percentuais das contribuições cabíveis para os segurados (servidores ativos e inativos) e para o Município (parte patronal).*

*Em tal contexto, os repasses mensais, efetuados no exercício pela Municipalidade, em favor do FUPREM, obedeceram aos ditames do diploma*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vigente à época, qual seja, a Lei Municipal n. 5.477, de 15/12/05, que estabeleceria os percentuais incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores.*

*Sendo assim, não há como desconsiderar as quantias referentes aos funcionários do ensino no rol de despesas daquele setor, tal como relacionado no quadro constante de fls. 854 do Anexo V, por se tratar de repasses com natureza contributiva, destinados à reserva atuarial do Fundo de Previdência Municipal, para custear os proventos do pessoal que passa à inatividade.*

*Assinalo, por oportuno, que, nem no relatório de auditoria das contas de 2005 (TC-002770/026/05), muito menos no laudo de fiscalização das contas de 2007 (TC-002359/026/07), consta qualquer anotação ou glosa relacionada com os repasses da espécie, o que evidencia a pertinência da inclusão da despesa no cômputo no ensino."*

*Assinalo que, durante os debates, o E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA pediu vista dos autos e, depois, proferiu seu voto:*

*"Verificadas as circunstâncias dos autos, concluo pela correção do eminente Conselheiro Relator e o faço no seguinte sentido: a Emenda 20 de 1998, que criou o Regime Jurídico Contributivo para os Servidores Públicos em geral, no País, (...)*

*motivou a Administração Pública de São Bernardo a editar dois diplomas legislativos. O primeiro, a Lei 4.828 de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dezembro de 99 e o segundo, a Lei 5.4777 de dezembro de 2005. Por meio dessas leis, não da legislação orçamentária, estabeleceu-se a obrigatoriedade de transferência de determinados percentuais das dotações dos diversos segmentos que integram a Administração Municipal a título de contribuição patronal para formação do bolo geral do Fundo de Previdência local.*

*Portanto, esses recursos saem especificamente das dotações da Educação, folha de Pagamento da Educação, da Saúde, enfim, de todos os segmentos em que é dividido o orçamento, um determinado percentual é extraído e encaminhado para o Fundo, mas não para sustentar aposentadorias; as aposentadorias são sustentadas ordinariamente, agora, pelo Fundo, e não são computadas nos 25% da Educação.*

*Não há duplicidade, portanto, que foi outra preocupação que me ocorreu. Não há duplicidade. A natureza jurídica dessa movimentação, o eminente Relator muito bem categorizou como transferência de um ente para o outro, ambos dentro da órbita do Executivo. Tem, portanto, pleno amparo legal, e se as contribuições patrimoniais são consideradas, a natureza jurídica dessa transferência me parece a mesma. Nesse sentido, é devido o cômputo."*

*Trata-se da criação de reserva monetária para pagamento de benefícios, nos termos do artigo 2º, X, da Portaria do Ministério da Previdência Social MPS n. 87, de 02-02-05, que prescreve:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcela correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio da previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Nesse caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes."*

*O aporte é objeto, ainda, da nota técnica n. 1360/2004 - GEINC/CCONT, do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda - extraíndo-se de seu "item 8 que a transferência para cobertura do déficit previdenciário não se configura contribuição patronal:*

*"8. (...) o ente deverá recolher para o RPPS as contribuições retidas dos servidores ativos (Receita de Contribuição do Servidor) e transferir a esse a contribuição Patronal (22% da folha de ativos). O valor correspondente à complementação, para cobertura de déficit, será repassado pelo tesouro do ente para a entidade criada para administrar o RPPS a título de Transferência Financeira (Interferência Passiva), conforme contabilização exposto na letra "c", não se configurando, neste caso, contribuição patronal."*

*Assim, aplicado o entendimento jurisprudencial citado ao caso concreto, deve ser considerada, no cálculo do*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*investimento dos recursos oriundos do FUNDEB, a despesa "extra (interferência financeira)", destinada a cobrir o "déficit técnico" do RPPS, de R\$ 33.168,76."*

Aliás, ao apreciar as contas do próprio Prefeito de Itajobi, relativas ao antecedente exercício (2013), a C. Primeira Câmara, da mesma forma, afastou do cálculo dos dispêndios realizados com Recursos do FUNDEB a glosa efetuada pela Fiscalização da importância afeta ao aporte financeiro realizado pelo Executivo ao Fundo Municipal de Previdência Social (TC-001607/026/13 - Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Refeitas as contas, nota-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 29,03% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>6</sup>) e 80,66% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>7</sup> **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

**XII** - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, demonstrou-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07<sup>8</sup>.

À saúde municipal direcionaram-se 28,31% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT<sup>9</sup>. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem assim o transporte e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo município. Contudo, a Prefeitura deverá tratar o lixo antes seu aterramento e editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Além da boa ordem dos livros e registros e do setor de tesouraria, houve a adequada

---

<sup>8</sup> **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**§ 2º** Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>9</sup> **Art. 77.** (...)

**III** - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinação dos recursos provenientes dos Royalties.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ITAJOBÍ, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

**Recomendações** serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que a Administração Municipal aprimore o planejamento das políticas públicas, adote medidas voltadas à expedição de alvarás do Corpo de Bombeiros para as unidades de saúde do município, providencie o plano de cargos e salários dos servidores da saúde, aplique adequadamente os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, movimento, em conta específica, as verbas advindas da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, promova a incorporação patrimonial dos ativos de energia elétrica, reveja os procedimentos afetos aos gastos realizados por meio de adiantamentos, aperfeiçoe o controle de tráfego e consumo de combustíveis, passe a justificar a celebração dos termos aditivos aos seus ajustes, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, corrija os desvios de função dos servidores do município, fundamente os atos de gestão que concedem gratificação aos funcionários e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens *Lei de Acesso à Informação, Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, Dívida Ativa (Créditos Prescritos e Descontrole dos Registros), Merenda Escolar, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Cumprimento das Exigências Legais e Pagamento de Gratificações*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a formação de **autos próprios** para o exame das Inexigibilidades de Licitação n° 01/2014 (contratação dos artistas "Victor & Matheus", "Bruno & Marrone", "Conrado & Aleksandro" e "Matheus Minas & Leandro") e n° 03/2014 (apresentação do "Padre Alessandro Campos"). Matérias tratadas no item C.1.1 do relatório de fiscalização.

É O MEU VOTO.

GCECR  
JMCF